

**À
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.024/2024
Tipo: Menor Preço por LOTE**

**Fresenius Kabi
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652
- G1
06460-200 Barueri - SP
Brasil
T. (11) 2504-1400
F. (11) 2504-1600
www.fresenius-kabi.com.br

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Barueri/SP, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Registro de Menor Preço por LOTE.

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto Registro de Preços para o Fornecimento parcelado de Medicamentos Soluções e Suspensões conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que o Pregão em epígrafe estabelece que este se dará mediante o **"Tipo de licitação: Menor Preço por Lote"**, fato este que impede a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.024/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS
SOLUÇÕES E SUSPENSÕES.

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 24/03/2025 10h00

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO POR LOTE**

UASG: 450573

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PREFERÊNCIA ME/EPP: SIM.

O vício acima apontado beneficia e direciona ilegalmente o aludido processo licitatório a pouquíssimas empresas, sendo que a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes dos produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficando automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes, o que não se pode admitir.

II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

Neste caso, não havendo a alteração do tipo da licitação de “Menor Preço por Lote” para “Menor preço por Item” e o respectivo desmembramento dos anexos do Edital a fim de corrigir os mencionados direcionamentos ilegais para que MAIS empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 14.133/21, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema.** Vejamos:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Artigo 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19**, no mesmo sentido, prescreve que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que **é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público**.

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se **nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza**.

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

*"1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. **Finalidade da administração pública**. 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).¹*

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º

¹ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias "janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

"Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade."

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já se posicionou com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240).

O próprio **TCU**, de igual modo, através da Súmula n.º 247, afirma que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”²

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específico, não aplicáveis à presente licitação.

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias que dizem respeito à exclusividade de registro na modalidade Por Lote são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FRESENIUS KABI** requer seja a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por **ITEM**, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas no certame.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Barueri/SP, 18 de março de 2025.

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A247/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue